



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000318080**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000122-09.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLAUDIO JUNIO DOMICIANO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0000122-09.2025.8.26.0496**

**Agravante: Claudio Junio Domiciano Alves**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal**

**Voto nº 7760**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO.** Insurgência contra decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de livramento condicional, pelo fato de o sentenciado estar cumprindo pena em regime fechado. Pretendida a concessão do benefício. Inviabilidade. Mérito não demonstrado, nos termos do art. 83, do CP e do art. 131, da LEP. Sentenciado que possui anotação de falta grave, ocorrida em 25/09/2023, por descumprimento de condições do R. A., durante o cumprimento de sua pena. Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. In dubio pro societate. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Claudio Junio Domiciano Alves** contra a decisão de fls. 17/20, proferida pelo MM. Juiz de Direito do DEECRIM 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que deferiu a progressão ao regime semiaberto, porém indeferiu o pedido de livramento condicional formulado pelo agravante, nos autos do processo nº 0003619-81.2018.8.26.0300.

Inconformado, recorre o agravante, afirmando estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional. Alega que o Juízo de origem entendeu pelo indeferimento do benefício, sob a alegação de que configura “progressão por salto”, por ter sido recentemente progredido ao regime semiaberto. Sustenta que o livramento condicional e a progressão de regime são institutos autônomos, com requisitos próprios.

Pretende a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedido o livramento condicional. Subsidiariamente, *“requer-se o provimento do Agravo para o fim de afastar o óbice apontado pelo MM. Juiz a quo (“progressão por salto”), determinando-se que o pedido seja devidamente apreciado em primeira instância quanto à satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo”* (fls. 01/06).

O recurso foi recebido (fls. 22) e regularmente contrariado (fls. 25/27). Não houve retratação judicial (fls. 28).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 42/47).

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

O agravante cumpre pena total de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, pela prática do crime de furto qualificado, com previsão de concessão do livramento condicional em 03/02/2024 e de término da pena em 14/03/2026 (fls. 07/09).

O MM. Juízo *a quo*, em 18/11/2024, indeferiu o pedido de livramento condicional, concedendo a progressão ao regime semiaberto ao agravante, sob a seguinte fundamentação (fls. 17/20 – grifei):

*“Trata-se de incidente destinado a eventual concessão de livramento condicional, como pleiteou a defesa, ou de progressão de regime prisional, para o semiaberto.*

*É a síntese do necessário.*

*Fundamento e decido.*

***O condenado cumpre pena em regime prisional fechado, não sendo permitida a concessão de livramento condicional sem antes passar pelo regime intermediário.***

***Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal. Numa síntese: neste momento, tal benesse revela-se prematura.***

***Tal pretensão, portanto, há de ser rejeitada.***

*Por outro lado, o sentenciado faz jus à progressão de regime prisional, para o semiaberto, pois atendidos os requisitos legalmente exigidos.*

*Com efeito, o condenado satisfaz o lapso temporal exigido pela norma de regência, conforme demonstra o cálculo de pena elaborado.*

*Quanto ao requisito subjetivo, o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário, segundo revela documento juntado aos autos, e não há elementos indicativos de que voltará a delinquir ou praticar falta disciplinar. Ao contrário, há fundados indícios de que o condenado irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime (artigos 33, § 2º, e 35, ambos do Código Penal, e artigo 112 da Lei de Execução Penal).*

*Satisfeitos, então, os requisitos exigidos por lei, de modo a permitir a concessão de progressão de regime prisional.*

*Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de livramento condicional e CONCEDO ao condenado CLAUDIO JUNIO DOMICIANO ALVES, MTR: 902195-7, RG: 47.634.246, RGC: 71366193, RJI: 235206739-48, Penitenciária de Pontal - SP, progressão ao REGIME PRISIONAL*

*SEMIABERTO.”*

Contra a r. decisão insurge-se a defesa, mas sem razão.

O Juízo da Execução, ao indeferir o livramento condicional, argumentou que não é permitida a concessão do referido benefício sem antes o sentenciado passar pelo regime intermediário, pois tal situação configuraria “progressão por salto”, vedada pelo ordenamento jurídico.

Como é cediço, para o deferimento do livramento condicional exige-se a segurança do Juízo com relação ao mérito do condenado.

Entretanto, não cabe ao Poder Judiciário exigir requisito não previsto em lei, para a concessão do benefício. Deve-se analisar se o sentenciado cumpriu, ou não, os requisitos objetivo e subjetivo para a sua obtenção.

O livramento condicional e a progressão de regime são institutos autônomos, regulados por normas diversas, com requisitos distintos, não sendo possível a aplicação analógica de suas normas, em prejuízo do sentenciado.

É este o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

***“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO***

*MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTAS GRAVES ANTIGAS JÁ REABILITADAS LAUDO COM CONCLUSÕES ABSTRATAS. CUMPRIMENTO DE MAIS DE 93% (NOVENTA E TRÊS POR CENTO) DA PENA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS PARA A NEGATIVA DOS BENEFÍCIOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*

*(...) 7. Quanto ao livramento condicional, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que: a) não há obrigatoriedade de o sentenciado cumprir regime intermediário para obter o benefício do livramento condicional, diante da inexistência de previsão legal no art. 83 do Código Penal; e b) a gravidade abstrata dos crimes praticados, a longa pena a cumprir pelo apenado e a existência de faltas graves muito antigas e já reabilitadas não constituem fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.*

*8. Considerando todo o contexto narrado, já tendo havido a reabilitação das faltas graves antigas (cometidas há mais de 8 anos), mostrando-se abstratas e insuficientes as ressalvas feitas pelo juízo primevo para se concluir pelo indeferimento dos pleitos, e, especialmente o apenamento substancial até então suportado pelo Penitente em regime mais gravoso, entendo que o Paciente faz jus à obtenção de ambos os benefícios - progressão de regime e livramento condicional - , como forma de se garantir o princípio da concreta ressocialização gradual do Apenado.*

*9. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata progressão do Paciente para o regime semiaberto e a concessão do livramento condicional.” (STJ, HC 820880/SP, Relator(a): Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, Data do julgamento: 26/09/2023, Data de publicação: 02/10/2023).*

Superado tal ponto, ressalto que para o deferimento do

livramento condicional é necessária a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado. Tratando-se de direito extremamente amplo que, na prática, equivale à plena liberdade, é inegável que ao condenado incumbe demonstrar que reúne as condições pessoais necessárias, assim como deve, o Magistrado, fazer uma análise mais acurada dos requisitos para o deferimento do benefício.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração, pelo sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

O artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece:

*Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.*

Já o artigo 83, do Código Penal, estabelece (grifei):

*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

*I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;*

*II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;*

*III - comprovado:*

*a) bom comportamento durante a execução da pena;*

*b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*

*c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*

*d) aptidão para prover a própria subsistência mediante*

*trabalho honesto;*

*IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;*

*V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.*

*Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.*

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas demanda uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais acima transcritos.

É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar **todo** o histórico prisional do sentenciado.

Nesse sentido (grifei):

**“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso**

*representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido, J. A. K., não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, na medida em que ostenta, além da última falta grave registrada em outubro de 2019, quatro fugas nos períodos em que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto. 5. Recurso especial provido para revogar o livramento condicional."*

(REsp n. 1974104/RS, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, Julgado em 24/05/2023, DJe em 01/06/2023).

No caso em apreço, em que pese o preenchimento do requisito objetivo (fls. 07/09) e a existência de atestado de bom comportamento carcerário (fls. 10), verifico que o agravado possui uma anotação de falta grave ocorrida em 25/09/2023 (fls. 13), por descumprimento de condições de R.A., durante o cumprimento de sua pena, de modo que o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não está devidamente demonstrado.

Destaco que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Desta forma, havendo dúvida quanto ao efetivo mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse almejada, deve o magistrado decidir pelo indeferimento do pleito, até que o sentenciado demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, ressalto que o juiz fundamentou o indeferimento da concessão do livramento condicional, não sendo caso de nova apreciação do pedido, pelo Juízo de origem.

*Ex positis*, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**  
**Relatora**